



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720192/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.357 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ - Recurso Repetitivo).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009, 2010

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei. (*REsp 963196/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011*).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2009, 2010

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (STJ - Recurso Repetitivo).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2009, 2010

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (STJ - Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos e Henrique Heiji Urbano.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1.723 a 1.730):

BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME (contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, fls. 1428 e seguintes, relativos ao IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no valor total de R\$ 634.115,76 (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até jan/2013).

I) DA AUTUAÇÃO

Consoante Termo de Verificação de Infração Fiscal, às fls. 1413/1417, a Fiscalização constatou que:

“(…)

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fiscalização foi motivada em função da receita declarada à Receita Federal pelo sujeito passivo apresentar divergências com as DIRF's apresentadas pelos seus clientes, que dava conta que os valores eram os seguintes:

PERÍODO	RECEITA BRUTA		DIFERENÇA
	REGISTRADA	DECLARADA	
2008	1.390.302,43	0,00	1.390.302,43
2009	1.153.143,08	61.542,08	1.091.601,00

O Ramo de atividade da fiscalizada é “Prestação de Serviços Temporários”, conforme contrato social e suas alterações, Fls. 007 a 033.

Em 23 de maio de 2012, demos início à ação fiscal através do termo de início de procedimento fiscal, do qual tomou ciência pessoal a Sócia Administradora, a senhora Maria Irma Napolitano, inscrita no CPF sob nº 048.043.148-54, fls. 002 e 003.

O sujeito passivo optou pela tributação, para os períodos fiscalizados, pelo regime de Lucro presumido, conforme declarações apresentadas à Receita Federal, (fls. 034 a 080).

O sujeito passivo não apresentou as declarações “DACON”, conforme demonstrado nas folhas 159.

2- ANÁLISE DOS DADOS

2.1 Receitas não Declaradas

De posse dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, fls. 004 a 006 e das DIRF's apresentadas pelos seus clientes, que foram extraídas dos sistemas da Receita Federal, (fls. 081 a 158) e as Declarações de imposto de renda pessoa

jurídica apresentada pelo sujeito passivo, fls. 034 a 080, fizemos o confronto dos dados onde constatamos que houve receitas registradas nos livros fiscais e contábeis do sujeito passivo (Fls. 160 a 1354) e não declaradas, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Na constituição do crédito tributário, foi considerado o imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrado abaixo, valores esses que foram extraídos das DIRF's apresentadas pelos seus clientes (fls. 081 a 158).

(...)

Em decorrência da infração constatada no período fiscalizado, deve ser lavrado Auto de Infração, para constituição do crédito tributário e início do procedimento de cobrança do débito original com os respectivos acréscimos legais e penalidades inerentes.

3 – DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Damos por encerrada, a presente ação fiscal, que se restringiu ao exame da regularidade fiscal na apuração das receitas não declaradas ocorrida nos anos-calendários de 2008 e 2009, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de instaurar novos procedimentos fiscais e constituir os respectivos créditos tributários, caso sejam detectados, posteriormente, valores tributáveis a qualquer título, não apurados neste procedimento.

(...) Grifei.

II) DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte foi cientificada na pessoa de sua sócia administradora, Sra. Maria Irmã Napolitano, em 25/1/2013 (fl. 1417, *in fine*).

Em 22/2/2013, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1495 e seguintes, alegando que:

“(...)

2. Da divergência entre as DIRF's

O fisco alega que a fiscalização foi motivada em função das divergências dos valores apresentados pela fiscalizada e pelas DIRF's apresentadas pelos seus clientes.

O procedimento fiscal, tendo constatado divergências, deveria, sim, ter apurado a veracidade dos impostos, tendo em vista que toda a documentação contábil solicitada foi devidamente entregue, e encontra-se perfeitamente de acordo com a legislação, mais não foi isso que ocorreu.

O Sr. Auditor-fiscal simplesmente desconsiderou toda a contabilidade da fiscalizada e arbitrou os valores que entendia como corretos, ou seja, extraídos das DIRF's apresentadas pelos clientes da fiscalizada.

O Sr. Auditor-fiscal entregou à fiscalizada, alguns resumos de cálculos, sem a devida numeração processual, que anexamos cópia à defesa (fls e) (*sic*), onde consta:

“O contribuinte não emitiu notas fiscais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo.” (grifo nosso).

Tal afirmação é absurda e inverídica.

O fisco teve acesso a todas as notas fiscais emitidas nos anos de 2008 e 2009 e todas as notas fiscais foram emitidas e contabilizadas pela fiscalizada.

A contabilidade da fiscalizada estava devidamente escriturada nos livros fiscais, devendo ser considerado totalmente improcedente o Termo de Verificação Fiscal em tela, assim como todos os lançamentos decorrentes do mesmo.

(...)

3) Da receita da fiscalizada:

Para deixarmos bem claro qual a receita bruta da empresa fiscalizada, que tem como ramo de atividade a prestação de serviços temporários, temos que, par e passo entender o que determina a Lei nº 6.019/74 e o Decreto nº 74.841/74.

(...)

A atividade exercida pela fiscalizada - prestação de serviços temporários - é uma atividade especialíssima e deve ser analisada com cuidado pelo fisco, para que não ocorram injustiças que levem à falência total dessa atividade.

Tendo em vista as especificações legais da modalidade de contrato - a prestação de serviços temporários estabelece um tripé de relações entre a empresa de trabalho temporário e a empresa cliente, a empresa prestadora de serviços e o trabalhador temporário e entre o trabalhador temporário e a empresa cliente.

a) Ou seja, para atender à necessidade transitória de acréscimo extraordinário de serviços ou substituição de mão de obra, a empresa cliente deve contratar uma empresa prestadora de serviços.

b) A prestadora de serviços precisa contratar, remunerar e assistir os trabalhadores temporários, para atender à necessidade da empresa cliente, na forma da lei, respeitando inclusive a base salarial da empresa cliente.

c) O trabalhador temporário será remunerado e assistido pela empresa de trabalho temporário, garantindo os mesmos direitos dos trabalhadores da empresa cliente a este, e o mesmo prestará serviços no estabelecimento da empresa cliente.

Tanto na Lei nº 6.019/74 como no Decreto nº 73.841/74, fica clara a forma de contratação, assim como a forma de escrituração contábil a ser adotada pela fiscalizada, fato esse comprovado pelo Sr. Auditor-fiscal, quando da verificação dos livros contábeis da mesma.

Cada empresa cliente tem sua folha de pagamento elaborada de específica, respeitando rigorosamente os salários da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho de cada trabalhador temporário em cada empresa cliente, estando tudo contabilizado de forma claríssima, salários, encargos e taxa administrativa.

Para todas as empresas clientes, são emitidas notas fiscais especificando essas mesmas verbas, sendo que, quando a empresa cliente repassa à empresa de trabalho temporário os valores constantes na nota fiscal - salários, encargos e taxa administrativa, essa se encarrega de repassar as verbas aos trabalhadores temporários

e encargos, recebendo para si os valores de taxa administrativa, que é a sua receita bruta.

Tributar sobre as verbas de simples repasse é simplesmente levar à extinção todas as empresas cuja atividade seja a prestação de serviços temporários.

(...)

Quando falamos da não incidência dos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP sobre os valores de salários e encargos, não se trata de deduzir nenhuma despesa administrativa da empresa prestadora de serviços temporários. Todas as despesas administrativas da empresa prestadora de serviços temporários serão deduzidas do seu faturamento, ou seja, da taxa administrativa.

Os valores de salários dos trabalhadores temporários e respectivos encargos dessa contratação são essenciais à atividade da empresa prestadora de serviços, ou seja, são insumos para a existência da atividade de prestação de serviços temporários.

(...)

É da taxa administrativa que a fiscalizada recebe de seus clientes que irá descontar suas despesas com os seus funcionários internos, de aluguel, material de escritório, água, luz, telefone, enfim, do seu faturamento - taxa administrativa é que serão abatidas suas despesas administrativas, assim como, do valor da taxa administrativa deve ser a incidência dos impostos e taxas de que trata o presente termo.

4) Da igualdade tributária:

É preciso ainda, considerar o princípio constitucional da isonomia ou igualdade tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

(...)

Sendo permitido às empresas de propaganda e publicidade excluir da base de cálculo dos impostos os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, a empresa de trabalho temporário pode também excluir da base de cálculo os salários dos trabalhadores temporários e respectivos encargos.

Em ambos os ramos de atividade, apesar de diferentes na finalidade - tanto as empresas de propaganda e publicidade como as empresas prestadoras de serviços temporários, pela peculiaridade de suas atividades têm valores que são simplesmente repassados aos outros, que não integram o seu faturamento bruto.

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

No caso das empresas de propaganda e publicidade - os valores que são destinados aos veículos de comunicação (rádio, televisão, jornais e revistas), no caso das empresas prestadoras de serviços temporários, os salários dos trabalhadores temporários e encargos incidentes.

Visando o cumprimento da lei de forma igualitária, o fisco deve considerar, para efeitos de base de cálculo dos impostos devidos pela fiscalizada, única e exclusivamente, a taxa administrativa recebida por esta.

5) Da falta de apresentação da DACON

A fiscalizada, de fato, não havia apresentado a DACON do período 2009, fato esse que resta sanado com a apresentação feita em 14 de fevereiro de 2013 (doc. nº 01, composto de 56 folhas numeradas de 01/56 a 56/56).

Observe-se que, em caso de não apresentação da DACON, a legislação determina que a pessoa jurídica ficará sujeita a multa e que será intimada a apresentar a DACON no prazo estipulado pela RFB.

(...)

No caso em tela, o fisco não intimou a fiscalizada para apresentação da DACON, simplesmente usou como argumento a falta de entrega da DACON para efetuar lançamentos de impostos de forma totalmente equivocada.

A fiscalizada, tendo errado em não apresentar a DACON, poderia sim ser punida com o pagamento de multa conforme legislação, mas o fisco, tendo verificado que sua escrituração contábil estava perfeita, em momento algum poderia ter desconsiderado a contabilidade e simplesmente ter efetuado os lançamentos da forma utilizada, ou seja, levando em consideração as DIRF's apresentadas pelos seus clientes.

Neste ato, mesmo não tendo sido notificada pelo fisco a apresentar as DACON, a fiscalizada junta cópia das DACON entregues, juntamente com a cópia da DIRF (doc nº 02, composto de 48 folhas numeradas de 01/48 a 48/48) com os reais valores devidos pela fiscalizada referente ao ano de 2009. Junta cópia dos DARF quitados de todos os valores devidos no ano de 2009 (doc. 03, composto de 12 folhas numeradas 01/12 a 12/12).

A fiscalizada deixa de apresentar os DACON e fazer os recolhimentos referentes ao período do ano de 2008, pois os mesmos encontram-se prescritos.

6) Do ramo de atividade da fiscalizada:

É incontroverso o ramo de atividade da fiscalizada "Prestação de Serviços Temporários", conforme documentos apresentados e devidamente fiscalizados pelo Sr. Auditor-Fiscal.

Portanto, incontroverso que a fiscalizada precisa seguir o estabelecido na Lei 6.019/74 e Decreto nº 73.871/74 para o desempenho de suas atividades, inclusive, com penalidades de fechamento da empresa, em caso de desobediência dessa legislação específica.

(...)

7) Do Termo de Verificação Fiscal:

A fiscalizada recebeu o Termo de Verificação Fiscal de forma irregular, incompleto, sem numeração de folhas, fato esse que, por si só, já desconstitui as formalidades legais do Termo.

A fiscalizada não teve acesso ao processo na íntegra e teve dificuldades em identificar do que realmente se tratam as citações do termo recebido, como podemos verificar nas únicas folhas numeradas que não deixam dúvidas - Folhas 01 a 05 do Termo de Verificação Fiscal:

Observe-se que na folha 02 de 05 do termo, no segundo parágrafo, consta que:

“Em 23 de maio de 2012, demos início à ação fiscal através do termo de início de procedimento fiscal. Fls. 001 e 002”. Na própria folha 2 do termo existe a referência de que a folha 2 do termo é outro documento diverso daquele.

Ainda, no item “2.1 Receitas não Declaradas”:

“De posse dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, Fls. 003 a 005 e das...”. As folhas 03 a 05 que tivemos acesso nos autos referem-se ao Termo de Verificação Fiscal propriamente dito, outras tantas citações de fls. 003 a 079, de fls. 159 a 1353 de fls. 080 a 157, também são documentos que a fiscalizada não recebeu do fisco, localizando, sim, pelos documentos contábeis e pela realidade dos fatos, os argumentos para apresentar nesta defesa.

Para que o lançamento do crédito tributário seja válido, faz-se necessário que este tenha observado todas as normas e procedimentos previstos na legislação tributária, o que não ocorreu neste caso.

Observamos que recebemos apenas parte do processo do fisco, muitas folhas sequer sem a devida numeração, que, nesse ato, anexamos cópia à defesa (doc nº 04, composto por 79 folhas numeradas de 01/79 a 79/79), o mesmo alega que o fisco alega que (*sic*):

“O contribuinte não emitiu notas fiscais, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo, (grifo nosso).

Tal alegação é simplesmente absurda!

O Sr. Auditor-fiscal solicitou e recebeu todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado. Todos os valores constantes nas notas fiscais emitidas foram contabilizados e constam, item por item, escriturados nos livros contábeis também fiscalizados.

Essa alegação de não emissão de nota fiscal consta mais de uma vez nos documentos não numerados e recebidos do fisco, mas essa alegação infundada pode ser facilmente derrubada pelo fato de que o Sr. Auditor-fiscal teve acesso a todas as notas emitidas, que todas as notas emitidas foram escrituradas e contabilizadas e pelo valor da declaração de imposto de renda apresentada.

(...)

As formalidades legais não foram atendidas, devendo, por si só, o termo ser desconsiderado pelo fisco.

8) Da duração da fiscalização e da forma do procedimento adotada:

A fiscalização durou mais de 8 meses - 23 de maio de 2012 a 25 de janeiro de 2013, a lei estabelece que o prazo de duração é de até 120 dias, podendo ser prorrogado de acordo com as justificativas estabelecidas na lei por mais 60 dias.

(...)

Mesmo, tendo extrapolado o tempo normal da fiscalização, o Sr. Auditor-fiscal, simplesmente desconsiderou todos os documentos contábeis da fiscalizada.

O Sr. Auditor-fiscal efetuou lançamentos totalmente improcedentes. É exatamente neste ponto - FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - que incorre em erro o Fisco Federal.

Levando-se em consideração a natureza jurídica da atividade das Empresas de Trabalho Temporário, qual seja, “prestação de serviços temporários”, cristalino que os valores repassados para o pagamento da remuneração e encargos dos empregados cedidos às tomadoras de serviços, não podem ser considerados como seu faturamento, para fins de tributação do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.019/74, tem como objetivo “colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos”, esta reveste-se de natureza especial, tratando-se de mera intermediadora entre a empresa tomadora e o trabalhador temporário.

Portanto, tão somente os valores inerentes às “taxas de administração” é que podem constituir seu REAL FATURAMENTO, passível de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, sendo de rigor a exclusão dos valores repassados pelas tomadoras de serviços para o pagamento dos salários e demais encargos trabalhistas.

(...)

Ademais, além de patente ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, o Fisco Federal, ao incluir na base de cálculo os valores aqui discutidos, acaba por extrapolar a capacidade contributiva das empresas de locação de mão-de-obra temporária, bem como atentar contra o Princípio do Não-Confisco, na medida em que “mascara”, como receitas tributáveis, valores de terceiros que são meramente repassados para o pagamento dos funcionários e seus encargos, para assim, tornarem-se passíveis de tributação.

Observa-se, ainda, que as notas fiscais emitidas a título de adiantamento de salário com vencimentos entre os dias 15 a 20 de cada mês, são compensadas de forma integral quando do fechamento do mês, e sequer essa compensação foi feita pelo fisco (doc nº 05, composto por 4 folhas numeradas de 01/04 a 04/04). Nesses mesmos documentos, comprovamos a emissão do repasse da 1ª parcela do 13º salário no mês de novembro, descontado no mês de dezembro e não compensado pelo fisco.

Nesses mesmos documentos, observamos, também, que o valor do vale transporte, comprado pela fiscalizada para ser fornecido ao trabalhador temporário, é simplesmente repassado à empresa cliente. Na forma de tributação adotada pelo fisco, a fiscalizada está sendo tributada sobre esse valor, ou seja, está havendo a tributação sobre o fornecimento do vale transporte, o que é plenamente proibido pela legislação.

Portanto, falece ao Fisco Federal o direito de ingressar indevidamente no patrimônio das empresas de locação de mão-de-obra, incluindo, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, todas as receitas auferidas (salários e encargos trabalhistas), sendo devidos tais tributos tão somente sobre a “taxa de agenciamento”.

9) Da prescrição:

Grande parte dos valores objeto deste termo, além de estarem apontados com valores errados, conforme exaustivamente demonstrado nesta defesa, encontram-se prescritos.

Art. 150, em seu § 4º do CTN:

“Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

(...)

10) Da aplicação de multas, juros e correções:

O Sr. Auditor fiscal aponta nos cálculos multa de 75% sobre o valor do débito apurado por este.

Primeiramente, os débitos apurados estão totalmente equivocados, portanto todos os valores que foram apurados a partir destes, são totalmente indevidos.

Por consequência, os valores apontados a título de multa, juros e correções são totalmente indevidos.

Caso o fisco considere que a fiscalizada ainda tenha que efetuar o pagamento de algum imposto referente ao período de 2008 e 2009, o que não espera, a mesma requer que os valores das multas, juros e correções sejam apurados de acordo com a lei mais benéfica.

(...)

Sem sombra de dúvidas que inexistente qualquer relação lógica de causa e efeito, considerando-se os valores absurdos aplicados a título de punição em relação ao pretenso ato ilícito, gerando um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, subtraindo do mesmo o seu direito, garantido no próprio Regulamento do Imposto de Renda, de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos, e tudo isto sem se falar ainda em seu direito de recolher sem nenhuma penalidade, se considerados os preceitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, já consagrados pelo Superior Tribunal de Justiça.

11) Dos pedidos:

Certos de que não existe interesse ao fisco a punição extrema da fiscalizada, certos de o fisco, assim como todos os demais órgãos governamentais têm interesse no desenvolvimento do nosso País, com maior geração de empregos, e que as empresas prestadoras de serviços temporários fazem parte dessa geração de empregos, tanto que somente a fiscalizada já empregou mais de 60.000 pessoas somente na cidade de Cascavel, nesses 24 anos de existência, o fisco, com toda certeza, irá analisar com mais atenção a especialidade da fiscalizada requer:

Que seja declarada a nulidade total do Termo de Verificação Fiscal, em virtude dos erros materiais apresentados;

A produção de perícia contábil, caso o fisco entenda necessário.

A prescrição quinquenal de todo o ano de 2008;

Que sejam refeitos todo e qualquer cálculo dos impostos sobre o valor da taxa administrativa, caso algum período ainda não quitado pela fiscalizada seja considerado como devido, o que não se espera;

O reconhecimento da quitação integral dos valores devidos do ano de 2009, conforme DACON, DCTF e DARFs apresentadas;

A redução de multas, juros e correções da forma mais benéfica e direito a pedido de parcelamento, caso algum débito ainda seja considerado como devido.

Clama por justiça!

(...)”.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 1.722):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

Verificado que a fiscalização cumpriu os requisitos formais e materiais estabelecidos pelas normas legais de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. LUCRO PRESUMIDO. DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM.

Constatada a falta de pagamentos, o prazo decadencial nos tributos por homologação é de 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do ano-calendário seguinte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS). LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

A sistemática de tributação pelo lucro presumido é opção da empresa. Uma vez adotada, a base de cálculo dos tributos é apurada a partir do faturamento, assim entendido o valor cobrado e recebido dos clientes, sendo vedada a subtração dos valores pagos a título de salário e encargos sociais da mão-de-obra.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Para a aplicação da multa no patamar de 75%, basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, da qual resulte falta de recolhimento do tributo.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, principal e multa de ofício, é acrescido de juros de mora à taxa Selic, seja qual for o motivo determinante da falta, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 12/09/2013 (fls. 1.743), a tempo, em 10/10/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 1.745 a 1.763, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, na sentença, houve uma grande confusão, pelos relatores, entre a forma de tributação adotada pela empresa e a base de cálculo dos impostos (receita bruta);
- b) que, independente da forma de tributação adotada pelas empresas, lucro presumido ou lucro real, o que está em questão, nesse processo, é a forma adotada para o lançamento fiscal;
- c) que toda tributação deve ser feita sobre o valor que as empresas ganham, ou seja, pelo valor da receita bruta da empresa;
- d) que, no caso em tela, a fiscalização fez os lançamentos dos impostos sobre tudo o que estava descrito nas notas fiscais da empresa, valores esses de simples repasse, que não fazem parte da receita bruta da empresa;
- e) que, se existe previsão legal para a exclusão dos valores em que o vendedor de bens ou prestador de serviços seja mero depositário, por que a empresa de trabalho temporário deve ser penalizada e não ter esse direito?
- f) que, se todas as empresas de publicidade têm o direito de descontar da base de cálculo de seus impostos o valor que é simplesmente repassado do cliente para a empresa de jornal, rádio ou televisão, por que a empresa de trabalho temporário não pode descontar da base de cálculo de seus impostos o valor dos salários e impostos que são simplesmente repassados aos trabalhadores, ao FGTS e ao INSS?
- g) que o mesmo ocorre com as empresas de venda de imóveis, seus impostos são calculados sobre a sua comissão de venda, e não sobre o valor do imóvel mais a comissão, o que levaria à inviabilidade das imobiliárias;
- h) que isso é, no mínimo, injusto;
- i) que deve existir equidade, igualdade tributária, sob pena da inviabilidade do ramo de atividade da Recorrente;
- j) que a receita tributável da empresa independe do tipo de adoção - Lucro Real ou Lucro Arbitrado – é, sim, a receita bruta da empresa que, no caso das empresas do ramo de prestação de serviços temporários é, única e exclusivamente, a taxa administrativa;
- k) que, na sentença, existe a concordância de que a Recorrente recebeu o Termo de Verificação Fiscal de forma irregular;
- l) que a Recorrente recebeu um documento incompleto, sem que o processo tivesse sido formalizado;

- m) que, pelas falhas apresentadas no procedimento fiscal, pelas dificuldades criadas pelas falhas apresentadas para apresentação da defesa, requer a nulidade total do presente Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal;
- n) que as formalidade legais não foram atendidas, devendo, por si só, o termo ser desconsiderado pelo fisco;
- o) que, na sentença, temos a confirmação de que a fiscalização durou mais de 8 meses, alegando não haver irregularidades nas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal; e
- p) que, em momento algum, comprovou qualquer pedido de prorrogação e, mesmo tendo tido todo esse tempo com todos os documentos solicitados para a realização da fiscalização, simplesmente desconsiderou todos os documentos contábeis da fiscalizada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Recursos repetitivos (STJ)

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

5. Relativamente à questão da **decadência do lançamento do crédito tributário**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

6. **Não procede** a preliminar de decadência arguida, uma vez que se constata não ter a Recorrente efetuado qualquer pagamento relativamente ao ano-calendário de 2008.

7. Aplicando-se, pois, o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/2009 (primeiro a terceiro trimestres de 2008) e 01/01/2010 (quarto trimestre de 2008), encerrando-se, respectivamente, em 31/12/2013 e 31/12/2014, sendo que a lavratura dos autos de infração ocorreu em 25/01/2013, ou seja, antes do término desses prazos.

8. Relativamente à questão da **base de cálculo das empresas prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra temporária (Lei nº 6.019, de 1974)**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA

SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

[...].

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos

trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...].

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

9. Especificamente, em se tratando do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), menciona-se o seguinte aresto do mesmo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MISCIGENAÇÃO ENTRE REGIMES DE APURAÇÃO DISTINTOS.

[...].

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

3. Precedente: REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais

dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei.

5. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010; REsp 971.066/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; REsp 1179448/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2010; REsp 1088802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do Sindicato das Empresas Contábeis Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas de Londrina não provido.

(REsp 963196/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

10. **Correta** a base de cálculo apontada pela fiscalização.

11. Com relação às demais alegações da Recorrente, limito-me a transcrever excertos da decisão recorrida, com os quais concordo integralmente (fls. 1.733 a 1.735):

Divergência nas DIRF – Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelos clientes da empresa.

A contribuinte alega que a fiscalização calcou-se nas DIRF para apurar as bases de cálculos tributadas. Todavia essa afirmação destoa do que realmente foi feito e registrado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), no qual está asseverado que: “constatamos que houve receitas registradas nos livros fiscais e contábeis do sujeito passivo, (fls. 160 a 1354) e não declaradas (...)”

As DIRF dos clientes foi apenas o ponto de partida do trabalho fiscal, que confrontou os pagamentos efetuados pelos clientes com os valores declarados pelo contribuinte para constatar as omissões.

Os valores mensais da receita bruta da empresa, base de cálculo do Lucro Presumido e das Contribuições foi apurado a partir dos registros contábeis e notas fiscais fornecidos durante a auditoria fiscal, cujos valores estão compilados no TVF em detalhado demonstrativo à fl. 1415.

O trabalho fiscal está correto, tanto que subtraiu da exigência todos os valores retidos na fonte pelos clientes da autuada, conforme DIRF de fls. 81 a 158, compiladas no quadro de fl. 1416.

A impugnante afirma, ainda que “Sr. Auditor-fiscal entregou a fiscalizada, alguns resumos de cálculos, sem a devida numeração processual, que anexamos cópia a defesa (fls e), onde consta: ...

"O contribuinte não emitiu notas fiscais, caracterizando omissão de receitas da atividade conforme relatório fiscal em anexo. (...)".

De fato, constatei esse equívoco no termo de descrição dos fatos do auto de infração, vide fl. 1421, ocorre que o aludido termo reporta expressamente ao Relatório Fiscal (Termo de Verificação), que também foi entregue à sócia administradora da empresa, mediante ciência pessoal (fl. 1418), no qual consta textualmente que as notas fiscais foram emitidas e escrituradas, porém, os tributos devidos não foram declarados tampouco recolhidos.

Supero esse erro formal, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) haja vista que não trouxe prejuízo ao contribuinte, estando esclarecido nos autos.

[...].

Alegações de Irregularidades Termo de Verificação Fiscal - TVF

A impugnante alega que o TVF contém vícios, haja vista que deixou de consta a numeração de folhas, pelo que deve ser desconsiderado.

De fato, a via do TVF recebida pelo contribuinte não está numerada, haja vista que o documento foi lavrado antes da formalização do processo.

Todavia, os autos devidamente formalizados e numerados ficaram à disposição do contribuinte por 30 dias após a ciência do auto de infração, suprindo essa deficiência.

E mais, o TVF está completíssimo, trazendo demonstrativo dos valores mensais das bases de cálculo – receita bruta auferida -, o que permitiu ao contribuinte confrontar com seus registros contábeis. Logo, caso houvesse erro, bastava a impugnante apontá-lo em sua defesa, mas isso não foi feito, pois tais erros inexistem.

Estou plenamente convencido de que o Auto de Infração e o Termo de Verificação fiscal foram lavrados com plena observância do art. 142 do CTN, bem como do art. 10 do PAF, pelo que não restou configurado cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Da duração da fiscalização e da forma do procedimento adotada

A impugnante questiona o fato de a auditoria fiscal ter transcorrido por 8 meses (maio/2012 a janeiro/2013). Isso de fato ocorreu, todavia não há qualquer irregularidade nas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, que se justifica plenamente, considerando que o contribuinte simplesmente nada declarou à Receita Federal no ano de 2008.

Processo nº 10935.720192/2013-18
Acórdão nº 1803-002.357

S1-TE03
Fl. 1.785

Ao contrário do que reafirma a contribuinte, todos os documentos da empresa foram analisados e considerados, sendo que, na formação da base de cálculo, a Fiscalização apurou corretamente a receita bruta da empresa, tal qual estabelecem as normas legais em vigor.

[...].

12. Acrescento, apenas, que, se existiram erros na indicação de adiantamentos de salário ou de 13º salário, tais erros devem ser debitados, unicamente, à ora Recorrente, uma vez que o lançamento fiscal se baseou, exclusivamente, “nas receitas registradas nos livros fiscais e contábeis do sujeito passivo” (fls. 1.414), conforme demonstrativo de fls. 1.415.

13. Acrescento, ainda, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi, sim, devidamente prorrogado, conforme se observa das seguintes telas de consulta:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09.1.03.00-2012-00925-1	
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: 80.535.826/0001-94 NOME EMPRESARIAL/NOME: BALCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME ENDEREÇO: R RIO GRANDE DO SUL, 1374 BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: CASCAVEL	
COMPLEMENTO: UF: PR CEP: 85.801-010	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES : IRPJ	
PERÍODOS : 01/2008 a 12/2009	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SILVINO DE OLIVEIRA LARA JORGE FERNANDES	
MATRÍCULAS SIPE/SLAPE 00000889 / 0118202 SUPERVISÃO 00063858 / 1228555	
ENCAMINHAMENTO Execute-se, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização. O presente Mandado deverá ser executado até 19 de Setembro de 2012, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade emitente, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão. Cascavel, 22 de Maio de 2012. M P F E N C E R R A D O PAULO SERGIO CORDEIRO BINI - Matrícula: 01294543 Certificado Digital nº: 323031313030373133323332330 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CASCAVEL Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011	
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 04/10/2012	
NATUREZA DA ALTERAÇÃO PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO MANDADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SILVINO DE OLIVEIRA LARA JORGE FERNANDES	
MATRÍCULAS SIPE/SLAPE 00000889 / 0118202 SUPERVISOR/EXCLUÍDO 00063858 / 1228555 SUPERVISOR/INCLUÍDO	
ENCAMINHAMENTO Fica, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.03.00-2012-00925-1, conforme definido acima. Cascavel, 04 de Outubro de 2012. M P F E N C E R R A D O FILISBERTO LUIS MIOTO - Matrícula: 00001689 Certificado Digital nº: 32303132303631393137343233313031 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF CASCAVEL Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs MPF prorrogado até: 17 de Janeiro de 2013. MPF prorrogado até: 17 de Maio de 2013.	

Processo nº 10935.720192/2013-18
Acórdão n.º **1803-002.357**

S1-TE03
Fl. 1.786

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes